



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187220 - SP (2022/0248070-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA

AGRAVANTE : J P L

AGRAVANTE : B J R

AGRAVANTE : F P DE S

AGRAVANTE : G A E I DE I L

AGRAVANTE : M D L

ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502
LUISA RUFFO MUCHON - SP356968
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
LEONARDO MORETTI BUSNARDO - SP356449
PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733
MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788
MATIAS FALCONE DE REZENDE - SP453378

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : E L DO N

CORRÉU : R R J

CORRÉU : R R

CORRÉU : A D C

CORRÉU : V DE S

CORRÉU : R DOS S B

CORRÉU : M C DE S

CORRÉU : H W V

CORRÉU : A P V P

CORRÉU : J B DOS R L

CORRÉU : M DE C B

CORRÉU : G L B

CORRÉU : G L B

CORRÉU : M C B

CORRÉU : S DE C B P

CORRÉU : A T B

CORRÉU : J A F

CORRÉU : J C V

CORRÉU : J O M

CORRÉU : D - D DE M O S

OUTRO NOME : D - D DE M O L
CORRÉU : C N F
CORRÉU : D N
CORRÉU : D P F L
CORRÉU : D N
CORRÉU : D - D I V DE M L
CORRÉU : L E N V
CORRÉU : L G N V
CORRÉU : M N
CORRÉU : M D C
CORRÉU : R R J
CORRÉU : V C C A
CORRÉU : D - D DE M O S
OUTRO NOME : D - D DE M O L
CORRÉU : R P E
CORRÉU : R A DE B E P E
CORRÉU : L F O A DE B E
CORRÉU : R E I L
CORRÉU : L A DE B S L
CORRÉU : D N DE M S
CORRÉU : N H P E E S
CORRÉU : N L T L
CORRÉU : C I P E I S
CORRÉU : N I P E I S
CORRÉU : D - D I V DE M L
CORRÉU : V & V H L
CORRÉU : D P F L
CORRÉU : E S G DE P S L
CORRÉU : J P E
CORRÉU : M B S A L
CORRÉU : T M L
CORRÉU : D C P C C L
CORRÉU : B C E L P S L
CORRÉU : S P S L
CORRÉU : S B O L
CORRÉU : O A A L
CORRÉU : F & A C E E

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME DE FALSIDADE. CRIMES CONTRA A

ORDEM TRIBUTÁRIA. MEDIDA DE SEQUESTRO DE BENS. FUNDAÇÃO SUFICIENTE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve medida de sequestro de bens, sob alegação de ausência de fundamentação suficiente e caráter genérico da decisão. O recurso especial busca a revisão da decisão que determinou o sequestro, argumentando que não houve comprovação suficiente de origem ilícita dos bens e que a decisão não individualizou as condutas dos envolvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou o sequestro dos bens carece de fundamentação; e (ii) estabelecer se uma reanálise do acervo fático-probatório é necessária para rever a medida constritiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decretou o sequestro de bens é devidamente fundamentada, em conformidade com as exigências legais, com base em relatórios de inteligência financeira, declarações de colaboradores e extensa documentação, sem necessidade de maiores esclarecimentos quanto à responsabilidade penal de todos os envolvidos ou individualização das condutas.

4. O acórdão recorrido confirmou que, para a decretação de sequestro, basta a demonstração da materialidade do crime, a repercussão econômico-patrimonial e a identificação dos bens a serem assegurados, com fundadas suspeitas de origem ilícita.

5. A pretensão de reverter a decisão exige a reanálise do conjunto fático-probatório, o que está vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187220 - SP (2022/0248070-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA

AGRAVANTE : J P L

AGRAVANTE : B J R

AGRAVANTE : F P DE S

AGRAVANTE : G A E I DE I L

AGRAVANTE : M D L

ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795
MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320
DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502
LUISA RUFFO MUCHON - SP356968
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
LEONARDO MORETTI BUSNARDO - SP356449
PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733
MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788
MATIAS FALCONE DE REZENDE - SP453378

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : E L DO N

CORRÉU : R R J

CORRÉU : R R

CORRÉU : A D C

CORRÉU : V DE S

CORRÉU : R DOS S B

CORRÉU : M C DE S

CORRÉU : H W V

CORRÉU : A P V P

CORRÉU : J B DOS R L

CORRÉU : M DE C B

CORRÉU : G L B

CORRÉU : G L B

CORRÉU : M C B

CORRÉU : S DE C B P

CORRÉU : A T B

CORRÉU : J A F

CORRÉU : J C V

CORRÉU : J O M

CORRÉU : D - D DE M O S

OUTRO NOME : D - D DE M O L
CORRÉU : C N F
CORRÉU : D N
CORRÉU : D P F L
CORRÉU : D N
CORRÉU : D - D I V DE M L
CORRÉU : L E N V
CORRÉU : L G N V
CORRÉU : M N
CORRÉU : M D C
CORRÉU : R R J
CORRÉU : V C C A
CORRÉU : D - D DE M O S
OUTRO NOME : D - D DE M O L
CORRÉU : R P E
CORRÉU : R A DE B E P E
CORRÉU : L F O A DE B E
CORRÉU : R E I L
CORRÉU : L A DE B S L
CORRÉU : D N DE M S
CORRÉU : N H P E E S
CORRÉU : N L T L
CORRÉU : C I P E I S
CORRÉU : N I P E I S
CORRÉU : D - D I V DE M L
CORRÉU : V & V H L
CORRÉU : D P F L
CORRÉU : E S G DE P S L
CORRÉU : J P E
CORRÉU : M B S A L
CORRÉU : T M L
CORRÉU : D C P C C L
CORRÉU : B C E L P S L
CORRÉU : S P S L
CORRÉU : S B O L
CORRÉU : O A A L
CORRÉU : F & A C E E

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME DE FALSIDADE. CRIMES CONTRA A

ORDEM TRIBUTÁRIA. MEDIDA DE SEQUESTRO DE BENS. FUNDAÇÃO SUFICIENTE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve medida de sequestro de bens, sob alegação de ausência de fundamentação suficiente e caráter genérico da decisão. O recurso especial busca a revisão da decisão que determinou o sequestro, argumentando que não houve comprovação suficiente de origem ilícita dos bens e que a decisão não individualizou as condutas dos envolvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou o sequestro dos bens carece de fundamentação; e (ii) estabelecer se uma reanálise do acervo fático-probatório é necessária para rever a medida constritiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decretou o sequestro de bens é devidamente fundamentada, em conformidade com as exigências legais, com base em relatórios de inteligência financeira, declarações de colaboradores e extensa documentação, sem necessidade de maiores esclarecimentos quanto à responsabilidade penal de todos os envolvidos ou individualização das condutas.

4. O acórdão recorrido confirmou que, para a decretação de sequestro, basta a demonstração da materialidade do crime, a repercussão econômico-patrimonial e a identificação dos bens a serem assegurados, com fundadas suspeitas de origem ilícita.

5. A pretensão de reverter a decisão exige a reanálise do conjunto fático-probatório, o que está vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelos ora agravantes.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da

decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 125 e 315, §2º, do Código de Processo Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 2.812-2.813):

[...]

Conforme é possível verificar houve sim a devida fundamentação para o sequestro dos bens, bem como a r. Decisão se baseou em declarações dos colaboradores; relatórios de inteligência do COAF; da Diretoria de Fiscalização da Coordenadoria da administração tributária da Secretaria da Fazenda e planejamento do Estado de São Paulo e pela extensa documentação produzida pelo Representante do Parquet.

Necessário ressaltar, que para o decreto de sequestro dos bens não é exigido maiores esclarecimentos quanto à efetiva responsabilidade penal de todos os possíveis envolvidos e nem a individualização das respectivas condutas. É necessário apenas que a materialidade do crime esteja evidenciada, assim como a repercussão econômica-patrimonial, e, sobretudo, haja a identificação do bem a ser assegurado, bem como a fundada suspeita de origem ilícita de sua aquisição. E este é exatamente o caso dos autos.

Não se verifica, portanto, a alegada ausência de fundamentação/nexo causal e caráter genérico da decisão.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem ressaltou que a medida constritiva foi devidamente fundamentada, destacando-se que "para o decreto de sequestro dos bens não é exigido maiores esclarecimentos quanto à efetiva responsabilidade penal de todos os possíveis envolvidos e nem a

individualização das respectivas condutas. É necessário apenas que a materialidade do crime esteja evidenciada, assim como a repercussão econômica-patrimonial, e, sobretudo, haja a identificação do bem a ser assegurado, bem como a fundada suspeita de origem ilícita de sua aquisição".

Logo, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pelas partes, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA AQUISIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TEMA QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifico que não prospera a alegada contrariedade ao que dispõe o art. 619 do CPP, pois o acórdão vergastado enfrentou a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não padecendo de vícios. Em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o recorrente pretendeu, como bem reconheceu a eg. Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

II - No caso, o eg. Tribunal de origem entendeu que a documentação trazida não é suficiente para comprovar a origem lícita do bem sequestrado, concluindo que "O bem imóvel sequestrado foi comprado e a residência estava sendo construída com dinheiro proveniente das atividades ilícitas de Henrique e Narrymam, merecendo ser mantida a medida assecuratória do sequestro do imóvel até a prolação da sentença de mérito nos autos n. 0000 397- 39.2019.8.24.0167" (fl. 293). Na hipótese, entender de modo contrário, como pretende a parte recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

III – Quanto ao pedido de concessão da ordem, de ofício, vale ressaltar que "A legalidade de decisão judicial que determina sequestro de ativos financeiros não comporta análise em sede de habeas corpus, ação constitucional vocacionada à proteção do direito de ir e vir do cidadão, que não se mostra comprometido em virtude da medida" (AgRg no HC n. 675.582/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021). Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp 2000990/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 19/04/2022)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso

especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0248070-6

AREsp 2.187.220 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119112920208260577 0011911292020826057700154344920208260577
00119112920208260577001543449202082605775862020
00154344920208260577 0015434492020826057750000
10185452420208260577 119112920208260577
11911292020826057700154344920208260577
119112920208260577001543449202082605775862020 154344920208260577
15434492020826057750000 20040414420218260000 2020000586
20210000596467 20210000681997 40553000000820190 5862020

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J P L
AGRAVANTE	: B J R
AGRAVANTE	: F P DE S
AGRAVANTE	: G A E I DE I L
AGRAVANTE	: M D L
ADVOGADOS	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540 DÉBORA PEREZ DIAS - SP273795 MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320 DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502 LUISA RUFFO MUCHON - SP356968 BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593 LEONARDO MORETTI BUSNARDO - SP356449 PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733 MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788 MATIAS FALCONE DE REZENDE - SP453378
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: E L DO N
CORRÉU	: R R J
CORRÉU	: R R
CORRÉU	: A D C
CORRÉU	: V DE S
CORRÉU	: R DOS S B
CORRÉU	: M C DE S
CORRÉU	: H W V
CORRÉU	: A P V P
CORRÉU	: J B DOS R L
CORRÉU	: M DE C B
CORRÉU	: G L B
CORRÉU	: G L B
CORRÉU	: M C B
CORRÉU	: S DE C B P

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0248070-6

**AREsp 2.187.220 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

CORRÉU : A T B
CORRÉU : J A F
CORRÉU : J C V
CORRÉU : J O M
CORRÉU : D - D D E M O S
OUTRO NOME : D - D D E M O L
CORRÉU : C N F
CORRÉU : D N
CORRÉU : D P F L
CORRÉU : D N
CORRÉU : D - D I V D E M L
CORRÉU : L E N V
CORRÉU : L G N V
CORRÉU : M N
CORRÉU : M D C
CORRÉU : R R J
CORRÉU : V C C A
CORRÉU : D - D D E M O S
OUTRO NOME : D - D D E M O L
CORRÉU : R P E
CORRÉU : R A D E B E P E
CORRÉU : L F O A D E B E
CORRÉU : R E I L
CORRÉU : L A D E B S L
CORRÉU : D N D E M S
CORRÉU : N H P E E S
CORRÉU : N L T L
CORRÉU : C I P E I S
CORRÉU : N I P E I S
CORRÉU : D - D I V D E M L
CORRÉU : V & V H L
CORRÉU : D P F L
CORRÉU : E S G D E P S L
CORRÉU : J P E
CORRÉU : M B S A L
CORRÉU : T M L
CORRÉU : D C P C C L
CORRÉU : B C E L P S L
CORRÉU : S P S L
CORRÉU : S B O L
CORRÉU : O A A L
CORRÉU : F & A C E E

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0248070-6

AREsp 2.187.220 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54252455122149458641@ 2022/0248070-6 - AREsp 2187220